



JOÃO ANTUNES
CONSULTOR DA ORDEM DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

A caducidade e as notificações aos TOC

Em termos difíceis e conturbados perante a avidez de liquidar impostos e, não raras vezes, ao atropelo dos mais elementares direitos dos cidadãos e contribuintes, nunca é de mais abordar o tema da caducidade do direito a liquidar impostos.

Este princípio encontra-se consagrado no artigo 45.º da Lei Geral Tributária (LGT), segundo o qual o direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.

Este instituto jurídico refere que o direito do Estado a liquidar o imposto tem um prazo para ser exercido, que está fixado em quatro anos, o que significa que quer o exercício de liquidar quer a própria notificação ao contribuinte devem ocorrer dentro do prazo fixado, que é de quatro anos. Este prazo de caducidade justifica-se por razões de segurança jurídica, tendo o propósito último de gerar a definição da situação do obrigado tributário num prazo razoável, findo o qual deixa de existir o direito do Estado promover a liquidação dos impostos que lhe sejam eventualmente devidos. O prazo de caducidade tem, todavia, circunstâncias em que a sua contagem se suspende. Suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos

O direito do Estado a liquidar o imposto tem um prazo para ser exercido, que está fixado em quatro anos, o que significa que quer o exercício de liquidar quer a própria notificação ao contribuinte devem ocorrer dentro do prazo fixado

legais, da ordem de serviço ou despacho no início do procedimento de inspeção, cessando esse efeito, com contagem do prazo desde o seu início, se a duração da inspeção ultrapassar o prazo de 6 meses, sendo que a ação inspetiva só pode considerar-se concluída com a notificação do relatório final, facto que marca o fim do procedimento inspetivo.

Casos concretos

Têm-nos chegado algumas manifestações de desconforto e inquietação por parte dos TOC de notificações de inspeções aos seus clientes de que têm sido alvo.

Com efeito, os Técnicos Oficiais de Contas podem ser notificados do início do procedimento de inspeção levado a efeito pela Autoridade Tributária (AT), sendo que o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária consagra a possibilidade de os profissionais e colaboradores das empresas inspeccionadas assinarem as ordens de serviço, sempre que os seus representados não se encontrem no local.

Foi publicado recentemente um acórdão do Tribunal

Central Administrativo Sul¹ no sentido de que a falta de comunicação do início de procedimento oficioso não gera invalidade, se se demonstrar que o interessado teve conhecimento do procedimento (e do respetivo objeto) a tempo de nele poder intervir. Por outro lado, existindo um relatório final de inspeção, a eventual falta de notificação será considerada uma mera irregularidade, desde que seja dado ao interessado a possibilidade legal de exercer o seu direito de audição, quer durante o

A eventual falta de notificação, será considerada uma mera irregularidade, desde que seja dado ao interessado a possibilidade legal de exercer o seu direito de audição, quer durante o procedimento, quer no final do procedimento

procedimento quer no final do procedimento, aquando da elaboração do projeto de relatório final. Considera igualmente este importante acórdão que a assinatura pelo TOC do sujeito passivo da ordem de serviço de inspeção, bem como a sua consequente colaboração, permitindo à inspeção tributária o acesso aos elementos contabilísticos da empresa, demonstra que foi cumprida a obrigação de entregar uma cópia da ordem de serviço ao sujeito passivo. A presunção de notificação de ação de inspeção prevista² está relacionada com a forma de notificação consagrada que é através de carta registada.

Nestes casos, o legislador presume que as notificações são feitas no 3.º dia útil posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse (o 3.º dia) não seja útil.

No entanto, para se poder presumir a presunção de notificação prevista na lei, é necessário que a notificação tenha sido efetuada nos termos legais, designadamente que a carta registada seja enviada para o domicílio da pessoa a notificar.

Importa referir que o ónus de demonstrar a correta notificação cabe à Autoridade Tributária.

Esta presunção apenas vale nos casos em que a carta não seja devolvida.

O acórdão considera, e este é um importante ponto a considerar, que o único meio de prova admissível para comprovação da não efetivação da notificação na data presumida é a informação dos correios, normalmente a pedido da administração fiscal e no sentido de se apurar que a carta não foi entregue ou se extraviou.

Em conclusão, a notificação do início de uma inspeção tributária na pessoa do TOC da empresa produz efeitos em relação ao sujeito passivo, suspendendo-se, dessa forma, a contagem do prazo de quatro anos, para efeitos de caducidade.

1 Acórdão 05792/12, de 23/10/2012, do Tribunal Central Administrativo Sul

2 art. 39, n.º1, do Código do Processo e Procedimento Tributário